



**PROCESSO : 12.813-9/2012**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE NOVA UBIATÃ**  
**RESPONSÁVEL : FRANCINE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO**

**PARECER Nº 6.686/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012.  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES DE NOVA UBIATÃ.  
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA  
POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.  
DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da prestação de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Ubiatã**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Francine Oliveira**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 5/6 a 20/6/2013 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 053/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**Gestor do RPPS:**

FRANCINE OLIVEIRA

**Contadora:**

VILMAR ROSSETO

**Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 47/72-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 02 (duas) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa foi apresentada às fls. 80/94.



Conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 96/102, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **02 (duas) irregularidades:**

**1. LB 08. Previdência\_Grave\_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999). (item 3.1.1)**

**2. Sem classificação na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT. A despesa referente ao Empenho nº 004/2012 (no valor de R\$1.200,00) foi realizada sem nenhum tipo de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. (item 3.2)**

Por fim, em razão da Resolução Normativa nº 40/2012-TP que alterou o artigo 227, § 3º, da Resolução 14/2007, foi concedida oportunidade para o responsável apresentar suas alegações finais, oportunidade em que se manifestou às fls. 106/111.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a



legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Ubiratã, referente ao exercício de 2012, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **irregularidades** mantidas:

**1. LB 08. Previdência. Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).**

**1.1. O Fundo não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, referente às aposentadorias concedidas no exercício, contrariando a Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99 (item 3.1.1).**

Na análise das Contas Anuais, foi apontada no Relatório Preliminar impropriedade referente a não comprovação de que o Município exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, em descumprimento aos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99, classificada pela SECEX como de natureza **grave – LB 08.**

Com efeito, a gestora alegou que discorda do apontamento, visto que foi alimentado o estoque de envio dos processos com direito à compensação no sistema COMPREV, que, entretanto, estão em análise pelo Ministério da Previdência Social e não concluídos para a liberação da compensação. Além disso, alega a gestora, que houve mudança nos procedimentos internos para a compensação previdenciária no MPS, sendo aguardada a senha para a alimentação das informações, que, a partir de fevereiro são online, não sendo possível visualizar



ou emitir relatórios para verificação do andamento das análises, como também para ampliar o estoque de solicitação de compensação de novos processos.

A equipe técnica manteve o apontamento concluindo que, dos documentos enviados na defesa, é possível constatar que o Fundo possui acordo de cooperação com o MPS para a compensação previdenciária desde 2010. Porém, destacou que a irregularidade apontada na questão é o não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, fato que não foi devidamente sanado pela defesa.

Insta salientar que a possibilidade de vir o Município a constituir Regime Próprio de Previdência Social para dar cobertura aos seus servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo encontra fundamento na Lei Maior (art. 149, parágrafo único), a qual autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Lei nº 9.796/99 dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, além de outras providências.

Assim, a possibilidade de contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Carta Magna exige que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, haja vista que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo regime a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.

Dessa forma, este *Parquet* entende cabível a **aplicação de multa**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Ademais, necessária a expedição de **determinação legal** ao atual gestor que proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.717/98 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

**2. Sem classificação na Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT. A despesa referente ao Empenho nº 004/2012 (no valor de R\$1.200,00) foi realizada sem nenhum tipo de pesquisa de preços com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. (item 3.2)**

Cumprе salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A realização de pesquisa de preços visa comprovar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço a ser contratado.

No presente caso, a defesa confirma que empenho nº 004/2012, credor Agili Software para áreas urbanas, foi efetuado sem orçamento e que tais despesas referem-se à unificação dos cadastros dos sistemas de contabilidade, previdenciário e patrimonial, para atender o *layout* do Sistema APLIC. Salientou que



os Sistemas Agili são de propriedade da empresa e, desta forma não teriam como contratar outra empresa para realizar esse tipo de serviço.

Nesse aspecto, em consonância com o entendimento exposto pela equipe técnica este Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de **alerta** à atual gestão que atente-se aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 02 (duas) irregularidades de natureza grave, tais impropriedades não ensejam o julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em significativo dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



**a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Ubiratã, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Francine Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**

**b) pela aplicação de multa à responsável, Sra. Francine Oliveira, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, irregularidade **LB 08 (item 1)**, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.**

**c) pela determinação à atual gestão que proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.717/98 e artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.**

**d) pelo alerta à atual gestão que atente-se aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93.**

**e) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2013.**

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**